

LEI 1.665/2013

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, em regime especial instituído por esta lei, com os seguintes profissionais:

	FUNÇÃO	Nº DE VAGAS
01	ASSISTENTE SOCIAL	03
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26
03	PSICÓLOGO	02
04	EDUCADOR SOCIAL	01
05	ENGENHEIRO CIVIL	01
06	COORDENADOR DE PROGRAMA	02
07	TÉCNICO AGRÍCOLA	01
08	OPERADOR DE MÁQUINAS	05
09	MÉDICO - HOSPITAL	12
10	ENFERMEIRO - 20 HORAS	03
11	ENFERMEIRO - 40 HORAS	02
12	MOTORISTA	04
13	FARMACÊUTICO	02
14	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	01
15	MÉDICO - ESF	04

16	ENFERMEIRO - ESF	04
17	DENTISTA - ESF	02
18	AUXILIAR ODONTOLÓGICO - ESF	02
19	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ESF	04
20	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - HOSPITAL	03
21	GUARDA MUNICIPAL	05
22	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	06
23	AUXILIAR DE FARMÁCIA	01
24	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03
25	AGENTE ADMINISTRATIVO	01
26	AGENTE DE CRÉDITO	01
27	VETERINÁRIO	01
28	FISCAL DE OBRAS	01
29	FISCAL DE TRIBUTOS	01
30	GARI	04
31	AGENTE AMBIENTAL - (VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA)	01
32	MECÂNICO	01
33	RECEPCIONISTA	03
34	ENGENHEIRO AMBIENTAL	01
35	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	01
36	NUTRICIONISTA	01
37	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	01
38	CONTADOR	01
39	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	04
40	MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR	10
41	TRABALHADOR BRAÇAL	06

§ 1º - A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

§ 2º - As contratações de que trata o "caput" deste artigo terão vigência a partir da data de assinatura do contrato administrativo, conforme resultado do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, realizado para tal finalidade, até 31 de julho de 2014.

§ 3º - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, a autoridade:

I - Desviar da função o profissional contratado;

II - Contratar Servidor Público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de cumulação legal de cargos públicos permitidos em Lei.

Art. 2º - A remuneração dos contratados na forma desta Lei respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para os cargos de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para quaisquer outro fim.

Art. 3º - Os contratados na forma desta Lei exercerão suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

Art. 4º - Os Contratados, nos termos desta Lei, exercerão suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 5º - Os Contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal, além do previsto no respectivamente Contrato.

Art. 6º - O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos:

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal;
- III- A pedido do Contratado.

Art. 7º - Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

- I- Décimo - terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;
- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- V- Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;
- VI- Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

§ 1º - Considerando a natureza da contratação temporária, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente, entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.



§ 2º - Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 8º - Ficam assegurados aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 9º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá ao resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade.

Art. 10 - As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei correrão à conta do orçamento do Município, exercício 2014.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 23 de dezembro de 2013.


FRANCISCO SAULO BELISARIO
Prefeito Municipal